



## MÓDULO 47: CÁLCULOS TRABALHISTAS PARA FINS JUDICIAIS

### CAPÍTULO 1: APRESENTAÇÃO

#### 1 - FINALIDADE

Esclarecer e orientar os critérios e os procedimentos a serem observados nas reclamações trabalhistas.

#### 2 - ELABORAÇÃO DOS CAPÍTULOS

Compete ao Departamento de Administração de Recursos Humanos a elaboração e atualização dos capítulos deste módulo.

#### 3 - GENERALIDADES

Caberá ao Departamento de Administração de Recursos Humanos, em conjunto com o Departamento Jurídico, acompanhar a execução dos cálculos trabalhistas, repassando às Diretorias Regionais apoio técnico.

#### 4 - CONCEITOS E DEFINIÇÕES

**4.1. Correção Monetária** - é o acúmulo de índices que tem por objetivo devolver à moeda o seu poder de compra original.

**4.2. Época Própria** - é o momento a partir do qual o crédito trabalhista se tornou exigível, ou seja, a data do efetivo pagamento.

**4.3. Juros de Mora** - são um acréscimo pela mora sobre os valores atualizados devidos, já corrigidos monetariamente.

**4.4. Liquidação de Sentença** - é a fase intermediária entre o trânsito em julgado (Capítulo 2 subitem 3.2.) e a execução da sentença (Capítulo 2 item 4).

**4.5. Mês de Competência** - Significa, na Justiça do Trabalho, a época em que foi gerado o direito, a data em que foram prestados os serviços ou o período em que o direito foi adquirido.

**4.6. Sentença Ilíquida** - É a sentença que ao definir o perdedor da ação não esclarece o quanto é devido, ou seja, não fixa os valores, que serão apurados por cálculos aritméticos, após a condenação.

**Exemplo:**

...A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, à unanimidade, julga PROCEDENTE a ação, condenando a Retificadora Moderna Ltda., reclamada, a pagar a Fulano de Tal, reclamante, diferenças salariais do período imprescrito, e o quanto será apurado em regular liquidação de sentença, juros e correção monetária na forma da Lei, ficando autorizados os descontos previdenciários e do IRRF, custas pela reclamada...

**4.7. Sentença Líquida** - é aquela que desde o início fixa as parcelas e os valores devidos, sendo que o valor a ser executado depende somente da correção monetária e juros de mora entre a data do débito e seu pagamento.

**Exemplo:**

...A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, à unanimidade, julga PROCEDENTE a ação, condenando a Retificadora Moderna Ltda., reclamada, a pagar a Fulano de Tal, reclamante, 30 dias de salários do mês de abril de 1996 no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), juros e correção monetária na forma da Lei, ficando autorizados os descontos previdenciários e do IRRF, custas pela reclamada no importe de...

\* \* \* \* \*



## **MÓDULO 47: CÁLCULOS TRABALHISTAS PARA FINS JUDICIAIS**

### **CAPÍTULO 2: FASES PROCESSUAIS**

#### **ANEXOS: 1 - Unidade Real de Valor (URV)-Valores de 01.03.94 a 30.06.94**

#### **2 - Tabela Resumida dos Códigos de Proventos e Descontos do Sistema de Pagamento PES**

#### **1 FASE INICIAL**

##### **1.1 Da Notificação**

Na fase inicial, a Empresa notificada sobre a existência da reclamação trabalhista deverá comparecer à Justiça do Trabalho, dentro do prazo estabelecido (Art.ºs 774 a 776 da C.L.T.), para apresentar sua defesa e juntar os documentos que provem suas alegações, indicando, desde já, as provas que pretende produzir, inclusive rol de testemunhas, se houver risco de não comparecerem espontaneamente (Art. 825 da CLT).

##### **1.2 Das Informações**

**1.2.1** Deverá ocorrer a agilidade no trato das informações pelos órgãos competentes (nas DRs - Garec/Gerec e Asjur - e na AC - Darec e Dejur), de maneira que, o Dejur/Asjur tenha tempo hábil para o cumprimento do estabelecido no subitem 1.1.

**1.2.2** As informações prestadas à Área Jurídica deverão observar a fidelidade dos dados cadastrais (nome, matrícula, lotação, etc.) e financeiros (salários, anuênios, gratificações, etc.), extraídos do processo funcional do empregado ou ex-empregado, e devidamente acompanhadas das PROVAS MATERIAIS, originais ou autenticadas (Art.º 830 da C.L.T.), sempre que preciso, tais como: cartões de ponto, contracheques, fichas de registros, fichas financeiras, avisos de férias, FGTS (extratos, guias de recolhimento e relação de empregados ) e outros que sejam necessários, inclusive com demonstrativos da metodologia utilizada para os cálculos e as formas de pagamentos.

**1.2.3** As áreas envolvidas serão inteiramente responsáveis pelas informações fornecidas, cabendo-lhes envidar esforços no sentido de instruir, da melhor maneira possível, a defesa da ECT.



### 1.3 Da Prescrição

**1.3.1** Deverá ser argüida a prescrição quinquenal (5 anos) até o limite de 2 (dois) anos após a extinção contratual. (CF - Art.º 7.º XXIX “a” e “b”), ou seja, conta-se 5 anos retroativos à data da distribuição da ação, que não poderá ser ajuizada, após 2 anos da extinção do contrato de trabalho.

**Exemplo 1** - Empregado com contrato em vigor, tendo ajuizado reclamação trabalhista em 15 de março de 1996, poderá reclamar verbas trabalhistas a partir de 16 de março de 1991.

**Exemplo 2** - Caso a rescisão ocorra em 15 de março de 1996, e o ex-empregado ingressar com reclamação em 20 de janeiro de 1998, as verbas que poderá reclamar serão aquelas contadas a partir de 21 de janeiro de 1993.

### 1.4 Das Compensações

Deverão ser observadas as parcelas já quitadas e informadas à Área Jurídica, acompanhadas das provas materiais, de forma que sejam pleiteadas, quando das contestações, as devidas compensações em conformidade com o Art.º 767 da C.L.T. - Enunciados n.ºs 18 e 48 T.S.T.

**1.4.1** Em havendo créditos para a ECT, na oportunidade de apresentação da contestação, haverá que se utilizar o instituto da Reconvenção, no intuito de reaver-se esses créditos (Arts. 315 / 318 do CPC).

### 1.5 Do Preposto

**1.5.1** Nesta fase, é facultado ao empregador fazer-se substituir por um preposto, Art. 843, § 1º. da CLT, devendo, na hipótese, ser nomeado **um empregado que detenha amplo conhecimento da matéria a ser argüida, sob pena de vir a ser declarada a confissão da Empresa quanto à matéria de fato.**

**1.5.1.1** É importante ressaltar que se procure sempre nomear empregados para atuarem como preposto, evitando-se a nomeação de **profissionais liberais** (não empregados) ou do **próprio advogado**.

**1.5.1.2** Quando do comparecimento do preposto à Audiência, o mesmo deverá portar nomeação por escrito (carta de preposição), bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

**1.5.1.3** No caso de haver impedimentos que impossibilitem o comparecimento do preposto no dia da audiência, para evitar a revelia, deverá ser comprovado o motivo do não comparecimento por escrito, de maneira que fique clara a impossibilidade da locomoção, tais como: atestado médico, boletim de ocorrência e outros documentos oficiais.



**1.5.1.4 Testemunha** – Quando da coleta de elementos para instruir a defesa da Empresa, faz-se necessário que as testemunhas arroladas, tenham pleno conhecimento e domínio dos fatos relacionados com o processo.

### **1.6 Dos Processos com mais de um Reclamante**

Nas situações de processos com mais de um reclamante (processos plúrimos), deverá ser acompanhada atentamente a conferência dos nomes que o integram, evitando-se inclusões de reclamantes não substituídos processualmente ou de condenações referentes a Reclamantes que foram afastados da relação processual pelo não comparecimento à audiência inaugural ou, ainda, em relação àqueles que não tenham tido seus pleitos deferidos na sentença.

### **1.7 Da Integração entre as Áreas**

Todas as Áreas envolvidas devem concentrar esforços, de maneira a possibilitar à Área Jurídica uma perfeita contestação.

## **2 DA FASE DE INSTRUÇÃO OU CONHECIMENTO**

Nesta fase, o Juiz-Presidente forma sua opinião para o julgamento. Deverão ser ouvidas as partes (Reclamante e Reclamada), as testemunhas e determinada a juntada de documentos ou a realização de perícias.

### **2.1 Do Assistente Técnico**

Persistindo as divergências, e, caso seja determinada ou requerida por qualquer das partes a realização da perícia contábil, a E.C.T. deverá nomear um Assistente Técnico, que poderá ser pessoa da Área de Recursos Humanos ou outra qualquer com condições técnicas, que acompanhará a realização e a elaboração do LAUDO PERICIAL DE INSTRUÇÃO e terá como função:

#### **2.1.1 Formular Quesitos**

Deverá formular os quesitos, de maneira que o Perito esclareça as dúvidas suscitadas no processo, inclusive demonstrando as formas de pagamento e as devidas compensações, se for o caso, conforme exemplos a seguir:

#### **Exemplo 1**

- Queira o Sr. Perito esclarecer se a remuneração paga a título de 13.º SALÁRIO, foi obtida do somatório de SALÁRIO-BASE, ANUÊNIO E GRAT. FUNÇÃO, relativos ao mês de dezembro de cada ano.

**Exemplo 2**

- Queira o Sr. Perito esclarecer se os códigos 3036 das Fichas Financeiras, acostadas nos autos, referem-se à MÉDIA DE PROVENTOS, e se esta média foi obtida do somatório das Horas- Extras laboradas nos períodos aquisitivos de Férias .

**Exemplo 3**

- Queira o Sr. Vistor esclarecer se a Gratificação de Férias paga ao autor, corresponde a 70% de sua remuneração, e se este percentual consta do acordo coletivo de trabalho em sua cláusula .....

**Exemplo 4**

- Queira o Sr. Contador esclarecer se o código 3046 constante do mês de agosto de 1990 refere-se ao pagamento do ABONO SALARIAL tratado na medida provisória 211/90, e, em caso negativo, a que se refere esse código .

**2.1.2 Efetuar Verificações**

I. Verificar se as verbas apuradas estão em consonância com a inicial e o Despacho do Juiz-Presidente.

II. Verificar se as informações guardam a fidelidade dos dados cadastrais (nome, matrícula, lotação, etc.) e financeiros (salário, anuênio, gratificação, etc.), extraídos do processo funcional do empregado ou ex-empregado.

III. Verificar se as PROVAS MATERIAIS foram suficientes e se o Perito interpretou os documentos com correção, ou se há a necessidade de novos documentos.

IV. Verificar se existem divergências entre os valores utilizados pelo Advogado do Autor e os valores reais.

V. Verificar as deduções das parcelas já quitadas sobre os mesmos títulos.

VI. Verificar a necessidade de se requerer nova Perícia, caso a realizada revele divergências exorbitantes em relação aos cálculos da ECT, conforme prerrogativa estabelecida no Art. 437 do CPC.

**2.1.3 Laudo de Instrução**

**2.1.3.1** Havendo divergências, o Assistente Técnico designado deverá apresentar as impugnações acompanhadas dos cálculos (laudo de instrução), até a data em que o Perito Judicial fizer a entrega dos seus artigos.

**2.1.3.2** Caso a juntada do laudo divergente não seja possível no mesmo prazo, deverá ser solicitado uma prorrogação ao Juiz, que poderá deferir ou não.



2.1.3.3 O laudo de instrução deverá ser formulado em quadros que demonstrem passo a passo a metodologia utilizada para a captação dos valores tratados e as formas de pagamentos, inclusive acompanhado de documentos probatórios, tais como extratos, acordos coletivos, recibos de pagamentos, etc.

2.1.3.4 Os quadros demonstrativos deverão estar juntos dos explicativos donde surgiram os valores e formulados como os exemplos a seguir, observando o mínimo de 4 centímetros de margem esquerda, já que em algumas Juntas de Conciliação e Julgamento é padrão estabelecido. A seguir apresentamos três (3) exemplos de quadros demonstrativos (QUADROS I, II e III):

**QUADRO I** - Neste quadro, demonstramos os dados cadastrais constantes das F.R.E. (Fichas de Registros de Empregados), acostadas aos autos as fls. (09 /15), e o número das CONTAS CORRENTES NO BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA CENTRAL, onde ocorreram os depósitos dos 13.º salários referentes ao ano de 1990.

RECLAMADA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 RECLAMANTE: (Aquele que ingressou com a Ação)  
 PROCESSO: (Número dado pela Justiça ao processo)  
 ORIGEM: (Junta de Conciliação/COMARCA)

QUADRO I - (Cadastro Funcional)

	A	B	C	D	E	F	G
No ORDEM	No MATRÍCULA	NOVE	C.T.P.S.	SERIE	ADMSSÃO	DEMISSÃO	CONTA CORRENTE
1	8.888.101-0	AAAAAAAAAAAA	3.915	31-B	25/01/76	ATIVO	64.024-3
2	8.888.205-6	BBBBBBBBBBBB	506	31-D	01/12/85	01/01/91	65.715-2
3	8.888.501-3	CCCCCCCCCCCC	125.000	255-A	02/03/86	01/12/94	66.720-3
4	8.888.707-2	DDDDDDDDDD	123.505	235-A	25/03/82	ATIVO	67.815-2
5	8.888.886-1	EEEEEEEEEEEE	2.021	55-C	31/01/86	01/03/90	68.000-2
6	8.888.901-7	FFFFFFFFFFFF	98.500	33-A	01/02/75	ATIVO	70.515-5

Margem esq. mínima  
"--- 4 cm ---"



**QUADRO II** - Neste quadro demonstramos a apuração dos valores dos 13º salários do ano de 1990, pela somatória dos códigos 3027 (salário), 3007 (anuênio) e 3014 (gratificação de função), das fichas financeiras acostadas aos autos.

RECLAMADA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 RECLAMANTE: (Aquele que ingressou com a Ação)  
 PROCESSO: (Número dado pela Justiça ao processo)  
 ORIGEM: (Junta de Conciliação/COMARCA)

QUADRO II - (Apuração do 13º Salário de 1990)

No ORDEM	G	H	I	J	L
	SALÁRIO CODIGO 3027	ANUÊNIO %	VALOR ANUÊNIO (codigo 3007)	G. FUNÇÃO (codigo 3014)	TOTAL (G+I+J) = L
1	1.000.000,00	21	210.000,00	0,00	1.210.000,00
2	1.500.000,00	10	150.000,00	200.000,00	1.650.000,00
3	1.600.000,00	10	160.000,00	0,00	1.760.000,00
4	1.700.000,00	14	238.000,00	0,00	1.938.000,00
5	1.800.000,00	10	180.000,00	0,00	1.980.000,00
6	1.900.000,00	20	380.000,00	0,00	2.280.000,00
TOTAL	9.500.000,00		1.318.000,00	200.000,00	10.818.000,00

Margem esq. mínima  
" |--- 4 cm ---| "

ENDEREÇO  
DA COLUNA

FORMULA  
DO CALCULO

**QUADRO III** - Neste quadro demonstramos as diferenças de 13.º salários, obtidas da subtração dos valores devidos (Quadro II) pelos valores depositados em conta corrente e cujas cópias dos contracheques e fichas financeiras encontram-se acostadas aos autos as fls. (25/30).

RECLAMADA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 RECLAMANTE: (Aquele que ingressou com a Ação)  
 PROCESSO: (No dado pela Justiça ao processo)  
 ORIGEM: (Junta de Conciliação/COMARCA)

QUADRO III - (Apuração das diferenças)

TRANSPORTADO DO QUADRO II

N.o ORDEM	L	M	N
	TOTAL (Quadro II)	VALOR PAGO (Codigo 3015) dep c.c.	DIFERENÇAS DEVIDAS (L - M) = N
1	1.210.000,00	1.210.000,00	0,00
2	1.650.000,00	1.650.000,00	0,00
3	1.760.000,00	1.760.000,00	0,00
4	1.938.000,00	1.938.000,00	0,00
5	1.980.000,00	1.980.000,00	0,00
6	2.280.000,00	2.280.000,00	0,00
TOTAL	10.818.000,00	10.818.000,00	0,00

Margem esq. mínima  
" |----- 4 cm -----| "





### 3. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

#### 3.1. Da Sentença

São requisitos fundamentais da Sentença. (Capítulo VIII - art.º 458 C.P.C.):

**I - RELATÓRIO** - Contém os nomes das partes, o resumo do pedido do reclamante e da resposta do reclamado e as principais ocorrências do processo.

**II - FUNDAMENTOS** - Contém a fundamentação em que o Juiz analisará os fatos e os direitos.

**III - DISPOSITIVO** - É no dispositivo que o Juiz decide as questões submetidas.

#### 3.2. Do Trânsito em Julgado

Encerrada a fase de instrução ou de conhecimento é prolatada a sentença e esta transitará em julgado no prazo de 8 dias, a contar, conforme o caso, da sua prolação em audiência, publicação no Diário de Justiça ou notificação das partes, desde que não tenha sido interposto recurso.

#### 3.3. Da Liquidação de Sentença

Nesta fase, são elaborados diversos cálculos trabalhistas com o objetivo de apurar os valores devidos à parte vencedora, tendo em vista que não mais é possível modificar a sentença que transitou em julgado.

#### 3.4. Do erro Material

A apuração dos valores devidos estarão restritos à sentença que transitou em julgado, sendo que, o art.º 833 da C.L.T. permite sua correção, através de requerimento formal ao Juiz-Presidente, quando ocorrer o ERRO MATERIAL, isto é, aquele decorrente de evidente erro ou engano de escrita, cálculo, digitação ou datilografia.

**EXEMPLO:** ... A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, à unanimidade, julga PROCEDENTE a ação condenando a Retificadora Moderna Ltda., reclamada, a pagar a Fulano de Tal, reclamante, 2 (duas) horas-extras durante 25 (vinte e cinco) dias, num total de 60 (sessenta) horas mensais ...

Evidentemente, o correto seria 50 (cinquenta) horas. Neste caso, em liquidação, o total determinado poderá ser corrigido de 60 para 50 horas.



### 3.5. Apuração das Parcelas

Feita a leitura da sentença, a apuração das parcelas deverá ser obtida, quando possível, como se o empregado constasse da folha de pagamento normalmente quanto àquela parcela deferida, e no, caso de indenizações, observar atentamente a metodologia correta para o cálculo:

I. Considerar a fidelidade dos dados cadastrais (nome, matrícula, lotação, etc.) e financeiros (salários, anuênios, gratificações, etc.), extraídos do prontuário funcional do empregado ou ex-empregado;

II. Considerar prescrição quinquenal;

III. Deverão ser compensadas as parcelas já quitadas, em conformidade com o Art.º 767 da C.L.T. - Enunciados n.ºs 18 e 48 T.S.T;

IV. Nos casos de processos plúrimos, conferir os nomes que o integram, evitando-se inclusões de reclamantes não substituídos processualmente ou de condenações referentes a nomes arquivados pelo não comparecimento à audiência inaugural ou homologada a desistência processual.

V. Observar os descontos de: faltas, licenças médicas ou outros afastamentos, quando for o caso.

### 3.6. Da Correção Monetária

**3.6.1.** Há várias publicações de tabelas trabalhistas de correção monetária, que podem ser divergentes somente nos arredondamentos, já que a base legal é a mesma. Deve-se utilizar tabela confeccionada pelo TRT da 2.<sup>a</sup> Região - São Paulo ou a tabela oficial do TRT local.

O índice acumulado obedece a seguinte evolução legislativa:

Lei - 6.423/77

Lei - 6.899/81

Decreto - 86.649/81

Decreto-Lei - 2.322/87

Lei 7.738/89

Lei 8.177/91

**3.6.2.** Apresentamos, a seguir, quadros demonstrativos que intitulamos "COMO ACUMULAR OS ÍNDICES", abrangendo a legislação mencionada:



**MANUAL DE PESSOAL**

**MÓD: 47**  
**CAP: 2**

**EMI: 25.06.1998**

**VIG: 01.07.1998**

A ITEM	B MÊS/ANO	C T.R. (Taxa referencial)	D ((C / 100) + 1)
a	Jan/96	1,2526	1,012526
b	Fev/96	0,9625	1,009625
c	Mar/96	0,8139	1,008139
d	Abr/96	0,6597	1,006597
e	Mai/96	0,5888	1,005888
f	Jun/96	0,6099	1,006099
g	Jul/96	0,5851	1,005851
ÍNDICE DE CORREÇÃO (D) JAN/96 PARA PAG. EM 01/08/1996 =>(a*b*c*d*e*f*g) = 1,056006			
ÍNDICE DE CORREÇÃO (D) FEV/96 PARA PAG. EM 01/08/1996 =>(b*c*d*e*f*g) = 1,042942			
ÍNDICE DE CORREÇÃO (D) MAR/96 PARA PAG. EM 01/08/1996 =>(c*d*e*f*g) = 1,032999			
ÍNDICE DE CORREÇÃO (D) ABR/96 PARA PAG. EM 01/08/1996 =>(d*e*f*g) = 1,024660			
ÍNDICE DE CORREÇÃO (D) MAI/96 PARA PAG. EM 01/08/1996 =>(e*f*g) = 1,017944			
ÍNDICE DE CORREÇÃO (D) JUN/96 PARA PAG. EM 01/08/1996 =>(f*g) = 1,011986			
ÍNDICE DE CORREÇÃO (D) JUL/96 PARA PAG. EM 01/08/1996 =>(g) = 1,005851			

A ITEM	B MÊS/ANO	C POUPANÇA	D ((C / 100) + 1)	E T.R. (Taxa referencial) DE FEV/91 A JUL/96
a	Jul/90	10,7900	1,1079	0,007484
b	Ago/90	10,5800	1,1058	0,007484
c	Set/90	12,8500	1,1285	0,007484
d	Out/90	13,7100	1,1371	0,007484
e	Nov/90	16,6400	1,1664	0,007484
f	Dez/90	19,3900	1,1939	0,007484
g	Jan/91	20,2100	1,2021	0,007484
ÍNDICE DE CORREÇÃO (D) JUL/90 PARA PAG. EM 01/08/1996 =>(a*b*c*d*e*f*g*E) = 0,019696				
ÍNDICE DE CORREÇÃO (D) AGO/90 PARA PAG. EM 01/08/1996 =>(b*c*d*e*f*g*E) = 0,017777				
ÍNDICE DE CORREÇÃO (D) SET/90 PARA PAG. EM 01/08/1996 =>(c*d*e*f*g*E) = 0,016076				
ÍNDICE DE CORREÇÃO (D) OUT/90 PARA PAG. EM 01/08/1996 =>(d*e*f*g*E) = 0,014246				
ÍNDICE DE CORREÇÃO (D) NOV/90 PARA PAG. EM 01/08/1996 =>(e*f*g*E) = 0,012528				
ÍNDICE DE CORREÇÃO (D) DEZ/90 PARA PAG. EM 01/08/1996 =>(f*g*E) = 0,010741				
ÍNDICE DE CORREÇÃO (D) JAN/91 PARA PAG. EM 01/08/1996 =>(g*E) = 0,008997				



III - COMO ACUMULAR OS ÍNDICES DEC.-LEI 2.322/87 (OTN), LEIS 7.738/89 (Poupança) E 8.177/91 ( T.R.)					
A	B	C	D	E	
ITEM	MÊS/ANO	ORTN/OTN	POUPANÇA	T.R. (Taxa referencial)	
			ACUMULADO FEV/89 A JAN/91	ACUMULADO FEV/91 A JUL/96	
a	jul/90	1598,26	270,1314	0,007484	
b	ago/90	1982,48			
c	set/90	2392,06			
d	out/90	2966,39			
e	nov/90	3774,73			
f	dez/90	4790,89			
g	jan/91	6170,19			
ÍNDICE DE CORREÇÃO DE JUL/88 PARA PAG. EM 01/08/1996 =>((g/a)*D*E)/1000 =					0,007805
ÍNDICE DE CORREÇÃO DE AGO/88 PARA PAG. EM 01/08/1996 =>((g/b)*D*E)/1000 =					0,006292
ÍNDICE DE CORREÇÃO DE SET/88 PARA PAG. EM 01/08/1996 =>((g/c)*D*E)/1000 =					0,005215
ÍNDICE DE CORREÇÃO DE OUT/88 PARA PAG. EM 01/08/1996 =>((g/d)*D*E)/1000 =					0,004205
ÍNDICE DE CORREÇÃO DE NOV/88 PARA PAG. EM 01/08/1996 =>((g/e)*D*E)/1000 =					0,003305
ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DEZ/88 PARA PAG. EM 01/08/1996 =>((g/f)*D*E)/1000 =					0,002604

MENSALMENTE, O DAREC PUBLICARÁ UMA TABELA PRÁTICA PROVISÓRIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE DEVERÁ SER SUBSTITUÍDA PELA CONFECCIONADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO - SÃO PAULO, DIVULGADA EM PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS.

**3.6.3.** O Decreto-lei 075/66, cuja disposição foi mantida no particular pela Lei 8.177/92, estabelece que o crédito trabalhista somente pode ser corrigido a partir do momento em que se tornou exigível, ou seja, a partir da sua época própria assim estabelecida pelos art.ºs 145 e 477 da CLT e 1.º e 2.º da Lei 4.749/65. PADRÃO ADOTADO PELA E.C.T.

**Exemplo:** O PAGAMENTO REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 1993, FOI EFETIVAMENTE DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE NO SEGUNDO DIA ÚTIL DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1993.

COMPETÊNCIA - Janeiro de 1993

ÉPOCA PRÓPRIA - Segundo dia útil de fevereiro de 1993

### 3.7. Dos Juros de Mora

**3.7.1.** Havendo verbas após ajuizada a reclamação inicial, os juros moratórios serão contados a partir da data do débito, respeitada a época própria.

**3.7.2.** Os juros de mora, na Justiça do Trabalho, passaram por três fases distintas, a saber:

- I - 0,50 % ao mês simples, da distribuição até fevereiro de 1987 - Código Civil
- II - 1,00 % ao mês capitalizados de março de 1987 a fevereiro de 1991 - Decreto-lei 2.322/87
- III - 1,00 % ao mês simples a partir de março de 1991 - Lei 8.177/91



**3.7.3.** Na pratica, verifica-se a contagem de tempo em dias ou em meses. A contagem em meses é mais simples e a contagem em dias mais precisa, podendo variar de TRT, JCJ ou mesmo pelo Perito envolvido.

### Exemplos Práticos

**Exemplo 1** - ação ajuizada em 25/01/1996  
correção para 01/08/1996  
189 dias taxa = 1 % ao mês simples

#### Fórmula

$$\Rightarrow \text{JUROS} = \frac{\text{TAXA} \times \text{TEMPO}}{30} \Rightarrow \text{JUROS} = \frac{1 \times 189}{30} \Rightarrow \text{JUROS} = 6,3 \%$$

**Exemplo 2** - ação ajuizada em 01 de novembro de 1990  
correção para 01/09/1996  
de novembro de 1990 a fevereiro de 1991 (correção até 01/03/91) = 120 dias ou 4 meses  
de março de 1991 a agosto de 1996 (correção até 01/09/96) = 1980 dias ou 66 meses

### A) Juros Capitalizados

$$\Rightarrow J = \left( \left( \left( 1 + \left( \frac{i}{100} \right) \right)^T - 1 \right) * 100 \Rightarrow$$

onde  $i$  = taxa de 1%  
 $T$  = 4 meses

$$\Rightarrow J = \left( \left( \left( 1 + \left( \frac{1}{100} \right) \right)^4 - 1 \right) * 100 \Rightarrow$$

$$\Rightarrow J = \left( \left( \left( 1 + 0,01 \right)^4 - 1 \right) * 100 \Rightarrow$$

$$\Rightarrow J = \left( \left( 1,01 \right)^4 - 1 \right) * 100 \Rightarrow$$

$$\Rightarrow J = \left( 1,0406 - 1 \right) * 100 \Rightarrow$$

$$\Rightarrow J = 0,0406 * 100 \Rightarrow$$

$$\Rightarrow J = 4,06 \%$$

**B) Juros Simples**

$$\Rightarrow J = i \cdot T$$

Onde  $i$  = taxa de 1%

$$T = 66 \text{ meses}$$

$$\Rightarrow J = 1 \cdot 66$$

$$\Rightarrow J = 66,00 \%$$

**TOTAL DOS JUROS = A + B**

$$\text{TOTAL DOS JUROS} = 4,06 + 66,00\%$$

$$\text{TOTAL DOS JUROS} = 70,06 \%$$

**3.8. Do I.N.S.S.**

**3.8.1.** O recolhimento das parcelas previdenciárias será efetuado até o DIA 2 DO MÊS OU O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À DATA DA COMPETÊNCIA DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, e terá como base os títulos salariais, sobre os quais incide o I.N.S.S. incluída a correção monetária e excluídos os juros de mora, obedecida a tabela progressiva do mês da competência.

**Exemplo Prático:** Reclamatória ajuizada em 31/03/1996 executada em 01/08/1996

**APURAÇÃO DO DÉBITO**

A	B	C	D	E	F	G	H
MÊS/ANO	SALÁRIO	ANUÊNIOS	PRINCIPAL ( B + C ) = D	ÍNDICE DE CORREÇÃO	CORRIGIDO ( D x E ) = F	JUROS ( F x 4% ) = G	TOTAL ( F + G )
01/01/96	1000	200	1200	1,056006	1.267,21	50,69	1.317,90
01/02/96	1000	200	1200	1,042942	1.251,53	50,06	1.301,59
TOTAL	2000	400	2400		2.518,74	100,75	2.619,49

Obs.: Atualizado até 01/08/96.



## SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

A	B	E	F
MÊS/ANO	SALÁRIO	CORREÇÃO	CORRIGIDO ( D x E ) = F
jan/96	1.000,00	1,056006	1.056,01
fev/96	1.000,00	1,042942	1.042,94
TOTAL	2.000,00		2.098,95

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO = 2.098,95

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>BASE</u>	<u>%</u>	<u>VALOR</u>
CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO	1.665,32	11,00	192,24
EMPRESA	2.098,95	20,00	419,79
SEG. ACIDENTE DO TRABALHO	2.098,95	1,00	20,99
INCRA	2.098,95	0,20	4,20
SEBRAE	2.098,95	0,60	12,59
SENAI	2.098,95	1,00	20,99
SENAI ( Dedução )	20,99	10,00	2,10
SESI	2.098,95	1,50	31,48
SALARIO EDUCAÇÃO	2.098,95	2,50	52,47
SENAI CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL	2.098,95	0,20	4,20

- Obs:** 1. A dedução do SENAI é diferenciada por Estado da Federação;  
2. Verificar que nas Grs deverão constar as deduções decorrentes de convênios com as Entidades.  
3 Considerado o teto máximo correspondente aos meses de janeiro e fevereiro/96, atualizando o valor do desconto.

**3.8.2.** Quando da emissão das guias do INSS / GRPS, SENAI, SESI e FNDE / Salário Educação, é indispensável o preenchimento do campo de observações, como segue:

Observações:

Reclamação Trabalhista

<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento

Processo n°

Reclamante:

/ /

(data do pagamento, da sentença ou do acordo)



### **3.8.3. Contribuições Previdenciárias Decorrentes de Valores Pagos em Ações Trabalhistas**

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização e o Diretor do Seguro Social, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvem, através da Ordem de Serviço Conjunta nº 66, de 10 de outubro de 1997, fixar procedimentos para a verificação de regularidade, arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias sobre o pagamento de direitos nas ações judiciais trabalhistas.

#### **3.8.3.1. Do Fato Gerador e do Salário-de-Contribuição**

O Salário-de-contribuição nas ações trabalhistas é composto pelas parcelas remuneratórias de que trata o artigo 28 da Lei nº8212/91.

##### **3.8.3.1.1. Integram o salário-de-contribuição:**

- a)** as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, discriminadas nos acordos homologados ou nas sentenças, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- b)** o valor total do acordo homologado ou da sentença, quando não figurarem discriminadamente, a que títulos está sendo efetuado o pagamento, impossibilitando a identificação das parcelas legais de incidência de contribuição previdenciárias;
- c)** os levantamentos judiciais de importâncias depositadas, ou pagamentos efetuados pela empresa, a título de adiantamento de ações trabalhistas em curso, na competência em que forem realizados.

##### **3.8.3.1.2. Não integram o salário-de-contribuição:**

As verbas pagas sob os títulos constantes no parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8212 de 24/07/91, observando, a partir de 01/08/97, as alterações introduzidas pela Medida provisória nº 1523-7, de 30.04.97.

**3.8.3.1.3.** Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária, a fixação de percentual a título de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nessa hipótese, o previsto no subitem 3.8.2.1.1 alínea "b".

**3.8.3.1.4.** Constando na petição inicial apenas parcelas indenizatórias e ocorrendo a quitação de acordo homologado, através de pagamento ou outro meio, até a competência 07/97, não se considera salário-de-contribuição o valor total do mesmo.

**3.8.3.1.5.** Ocorrendo a quitação de acordo, por pagamento ou outro meio, a partir de 01/08/97, considerar-se-á salário-de-contribuição tanto as verbas remuneratórias como as denominadas indenizatórias, observando-se as exclusões definidas na MP 1523-7 (férias indenizadas e indenização FGTS).





**3.8.4.** Excluem-se do salário-de-contribuição os juros referentes a mora no pagamento dos direitos trabalhistas e as multas incluídas em acordo ou sentença.

**3.8.5.** Os honorários pagos aos peritos judiciais não caracterizam fato gerador de contribuições previdenciárias, pois decorrem de serviços prestados à Justiça, constituindo ônus processual, para as partes que os suportam.

**3.8.5.1.** Os honorários advocatícios, decorrentes de sucumbência ou de penalidade, não constituem fato gerador de contribuição por serem, igualmente, ônus processual.

### **3.8.6. Dos Procedimentos de Cálculos**

Os cálculos de liquidação de sentença deverão consignar, mês a mês, os valores das bases de apuração da contribuição previdenciária a cargo da empresa, bem como os salários-de-contribuição e os valores das contribuições do segurado empregado, atualizando-os da mesma forma das verbas a serem pagas ao reclamante.

**3.8.6.1.** A contribuição do empregado será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 22 do Regulamento da Organização e o do Custeio da Seguridade Social, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

**3.8.6.2.** Havendo contribuição do segurado empregado no período objeto do cálculo, desde que comprovado o desconto, o salário-de-contribuição utilizado deverá ser considerado para fixação da alíquota e para apuração mensal do limite máximo do salário-de-contribuição do segurado, para fins de obtenção da contribuição decorrente dos valores deferidos na sentença trabalhista.

**3.8.7.** Quando o valor da contribuição do segurado empregado não estiver consignado, mês a mês, nos cálculos de liquidação de sentença, ou quando o pagamento for decorrente de conciliação, deverão ser adotados os critérios para apuração mensal desta contribuição, na forma estabelecida por este ato normativo.

**3.8.7.1.** O Salário-de-contribuição apurado na forma do item 13 e subitens, será rateado para o período da reclamação trabalhista ou indicado no acordo, mediante a divisão deste pelo número de meses, para fins de obtenção da contribuição mensal do segurado empregado.

**3.8.7.2.** Estabelecida a alíquota e o valor da contribuição mensal, no mês do pagamento da sentença ou acordo, obtém-se o total da contribuição do empregado multiplicando-se esse valor pelo número de meses envolvidos no processo.

**3.8.7.3.** Os valores anteriormente recolhidos e comprovados serão atualizados pelos mesmos índices de reajuste do salário-de-contribuição estabelecidos de acordo com o § 5º do artigo 37 do ROCSS, para que seja obtido o valor total da contribuição devida e observado o limite de contribuição nas competências envolvidas na sentença ou acordo.



**3.8.7.3.1.** Cabe a empresa/empregador comprovar o desconto e o recolhimento da contribuição do empregado reclamante anteriormente realizados, bem como a respectiva atualização.

**3.8.8.** O valor a recolher será obtido pela diferença entre o valor da contribuição devida pelo empregado, respeitando o limite máximo, e o valor atualizado da contribuição descontada na competência originária.

**3.8.8.1.** Na competência em que ficar comprovado que a contribuição foi descontada sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, não haverá qualquer contribuição do segurado empregado incidente sobre a parcela mensal da sentença ou acordo.

**3.8.9.** Quando a sentença ou o acordo não indicar o período a que corresponde, a contribuição do empregado reclamante será apurada mediante a aplicação da alíquota mínima sobre o valor total pago ou creditado, sem considerar o limite máximo do salário-de-contribuição da respectiva competência.

**3.8.9.1.** Na hipótese deste subitem, não será permitido dedução de valores anteriormente recolhidos e se observará a redução da alíquota para compensar a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

**3.8.10.** O aproveitamento das contribuições do empregado reclamante, descontadas e recolhidas para as competências envolvidas da reclamação, será demonstrado através da planilha que constitui a Anexo II, cuja elaboração e apresentação nos autos do processo judicial, ficará a cargo da empresa/empregador.

**3.8.11.** Quando no acordo ou na sentença houver reconhecimento de vínculo empregatício e inexistindo nos autos os valores mensais da remuneração do segurado empregado, as contribuições previdenciárias do período reconhecido serão exigidas com base no limite mínimo da salário-de-contribuição, que corresponde ao piso salarial, legal ou normativo da respectiva categoria profissional, ou, quando inexistente, ao salário mínimo.

**3.8.11.1.** Se em decorrência do acordo ou da sentença houve pagamento de verbas remuneratórias, sujeitas ao rateio mensal, estas serão adicionadas à base de cálculo de que trata este item.

### **3.8.12. Do Recolhimento**

**3.8.12.1.** O recolhimento das contribuições deverá ser efetuado em GRPS, no mesmo prazo de recolhimento das contribuições normais da empresa.

**3.8.12.2.** A competência para recolhimento das contribuições previdenciárias, oriundas de direitos pagos em ações trabalhistas, será a do mês do pagamento ao reclamante ou a do mês da liberação do depósito judicial ao reclamante ou ao seu representante legal.



**3.8.12.2.1.** Quando o levantamento de depósito judicial ou pagamento de acordo forem realizados em mais de uma parcela, as competências para fins de recolhimento das contribuições serão aquelas em que ocorrerem.

**3.8.12.3.** A GRPS para o recolhimento da contribuição será preenchida de acordo com o “Manual de Preenchimento da Guia de Recolhimentos da Previdência Social – GRPS”, observando o item **3.8.2.**

### **3.8.13. Das Disposições Gerais**

**3.8.13.1.** As contribuições previdenciárias oriundas de ações trabalhistas poderão ser objeto de parcelamento na forma prevista em atos próprios.

**3.8.13.2.** A Coordenação/Divisão de Arrecadação e Fiscalização/NEAF fornecerá à Justiça do Trabalho/Justiça Estadual, tabelas atualizadas das alíquotas e dos salários-de-contribuição, com indicação das parcelas integrantes do salário-de-contribuição e outras informações julgadas necessárias ao fiel cumprimento deste ato, sobretudo para orientação das Secretarias das Juntas e das partes interessadas.



## TABELA DE FAIXAS DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS

Período	Até 3 SM 8,50%	+3 a 5 SM 8,75%	+5 a 10 SM 9,00%	+10 a 15 SM 9,50%	+15 a 20 SMR 10,00%
01/82 a 04/82	35.784,00	59.640,00	119.280,00	178.920,00	238.560,00
05/82 a 10/82	49.824,00	83.040,00	166.080,00	249.120,00	322.160,00
11/82 a 04/83	70.704,00	117.840,00	235.680,00	353.520,00	471.360,00
05/83 a 10/83	104.328,00	173.880,00	347.760,00	521.640,00	695.520,00
11/83 a 04/84	171.360,00	285.600,00	571.200,00	856.800,00	1.142.400,00
05/84 a 10/84	291.528,00	485.880,00	971.760,00	1.457.640,00	1.943.520,00
11/84 a 04/85	499.680,00	832.800,00	1.665.600,00	2.498.400,00	3.331.200,00
05/85 a 10/85	999.360,00	1.665.600,00	3.331.200,00	4.996.800,00	6.662.400,00
11/85 a 02/86	1.800.000	3.000.000	6.000.000	9.000.000	12.000.000
03/86 a 12/86	Cz\$ 2.412,00	4.020,00	8.040,00	12.060,00	16.080,00
01/87 a 02/87	2.894,40	4.824,00	9.648,00	14.472,00	19.296,00
03/87 a 04/87	4.104,00	6.840,00	13.680,00	20.520,00	27.360,00
05/87	4.924,80	8.208,00	16.416,00	24.624,00	32.832,00
06/87 a 07/87	5.909,76	9.849,60	19.699,20	29.548,80	39.398,40
08/87	5.909,76	9.849,60	19.699,20	29.548,80	39.398,40
09/87	6.186,93	10.311,55	20.623,10	30.934,65	41.246,20
10/87	6.477,09	10.795,15	21.590,30	32.385,45	43.180,60
11/87	6.780,87	11.301,45	22.602,90	33.904,35	45.205,80
12/87	7.650,00	12.750,00	25.500,00	38.250,00	51.000,00
01/88	9.180,00	15.300,00	30.600,00	45.900,00	61.200,00
02/88	10.800,00	18.000,00	36.000,00	54.000,00	72.000,00
03/88	12.744,00	21.240,00	42.480,00	63.720,00	84.960,00
04/88	14.796,00	24.660,00	49.320,00	73.980,00	98.640,00
05/88	17.754,00	29.590,00	59.180,00	88.770,00	118.360,00
06/88	20.952,00	34.920,00	69.840,00	104.760,00	139.680,00
07/88	25.128,00	41.880,00	83.760,00	125.640,00	167.520,00
08/88	31.392,00	52.320,00	104.640,00	156.960,00	209.280,00
09/88	38.106,00	63.510,00	127.020,00	190.530,00	254.040,00
10/88	47.268,00	78.780,00	157.560,00	236.340,00	315.120,00
11/88	61.428,00	102.380,00	204.760,00	307.140,00	409.520,00
12/88	76.785,00	127.975,00	255.950,00	383.925,00	511.900,00
01/89	NCz\$ 95,59	159,33	318,66	477,99	637,32
02/89 a 04/89	110,22	183,70	367,40	551,10	734,80
05/89 a 06/89	140,40	234,00	468,00	702,00	936,00

**MANUAL DE PESSOAL****MÓD: 47**  
**CAP: 2****EMI: 25.06.1998****VIG: 01.07.1998****19**

Período	Salário-de-Contribuição	Até 3 SC	+3 a 5 SM	+5 a 7SC	+7 a 9 SC	+9 a 10 SC
		8,00%	8,75%	9,00%	9,50%	10,00%
07/89	150,00	450,00	750,00	1.050,00	1.350,00	1.500,00
08/89	193,14	579,42	965,70	1.351,98	1.738,26	1.931,40

Período	Salário-de-Contribuição	Até 3 SC	+3 a 5 SC	+5 a 10 SC
		8,00%	9,00%	10,00%
09/89	249,81	749,43	1.249,04	2.498,07
10/89	339,61	1.018,84	1.698,07	3.396,13
11/89	467,38	1.402,13	2.336,88	4.673,75
12/89	660,96	1.982,89	3.304,81	6.609,62
01/90	1.014,91	3.044,72	5.074,54	10.149,07
02/90	1.584,37	4.753,11	7.921,86	15.843,71
03/90 a 05/90	Cr\$ 2.737,48	8.212,43	13.687,38	27.374,76
06/90	2.884,76	8.654,26	14.423,76	28.847,52
07/90	3.667,67	11.003,02	18.338,37	36.676,74
08/90	3.891,03	11.673,10	19.455,17	38.910,35
09/90	4.528,78	13.586,33	22.643,88	45.287,76
10/90	4.804,58	14.413,73	24.022,89	48.045,78
11/90	6.228,66	18.685,97	31.143,28	62.286,55
12/90	6.607,98	19.823,94	33.039,90	66.079,80
01/91	9.216,81	27.650,43	46.084,06	92.168,11
02/91	11.886,00	35.658,00	59.430,00	118.859,99
03/91 a 07/91	12.712,08	38.136,23	63.560,38	127.120,76
08/91	17.000,00	51.000,00	85.000,00	170.000,00
09/91 a 12/91	42.000,00	126.000,60	210.001,00	420.002,00
01/92 a 04/92	92.326,27	276.978,83	461.631,38	923.262,76
05/92 a 08/92	212.684,25	638.052,75	1.063.421,25	2.126.842,49
09/92 a 12/92	478.086,33	1.434.259,00	2.390.431,66	4.780.863,30
01/93 a 02/93	1.153.205,42	3.459.616,29	5.766.027,14	11.532.054,23
03/93 a 04/93	1.576.085,85	4.728.257,59	7.880.429,29	15.760.858,52
05/93 a 06/93	3.021.473,20	9.064.419,69	15.107.366,10	30.214.732,09
07/93	4.243.931,05	12.731.793,25	21.219.655,35	42.439.310,55



**MANUAL DE PESSOAL**

**MÓD: 47**  
**CAP: 2**

**EMI: 25.06.1998**

**VIG: 01.07.1998**

**20**

Período	Salário-de-Contribuição	7,70%	8,77%	9,77%
08/93	CR\$ 5.061,31	15.183,93	25.306,55	50.613,12

Período	Salário-de-Contribuição	Até 3 SC	+3 a 5 SC	+5 a 10 SC
		8,00%	9,00%	10,00%
09/93	8.641,49	25.924,48	43.207,47	86.414,97
10/93	10.816,56	32.449,67	54.082,79	108.165,62
11/93	13.512,04	40.536,13	67.560,22	135.120,49

Período	Salário-de-Contribuição	Até 3 SC	+de 3 a 5 SC	+de 5 a 10 SC
		7,70%	8,77%	9,77%
12/93	16.875,19	50.625,57	84.375,96	168.751,98
01/94	29.579,53	88.738,58	147.897,64	295.795,39
02/94	38.527,35	115.582,02	192.636,70	385.273,50
03/94 a 06/94	URV 58,28	174,86	291,43	582,86
07/94 a 11/94	R\$ 58,28	174,86	291,43	582,86

Período	Salário-de-Contribuição	Até 3 SC	+3 a 5 SC	+5 a 10 SC
		8,00%	9,00%	10,00%
12/94 a 04/95	58,28	174,86	291,43	582,86
05/95 a 07/95	83,26	249,80	416,33	832,66

Período	Salário-de-Contribuição	Até 3 SC	+3 a 5 SC	+5 a 10 SC
		8,00%	9,00%	11,00%
08/95 a 04/96	83,26	249,80	416,33	832,66
05/96 a 12/96	95,75	287,27	478,78	957,56

Período	Salário-de-Contribuição	Até 3 SC	+3 SC a 3 SM	+3 SM a 5 SC	+5 a 10 SC
		7,82%	8,82%	9,00%	11,00%
01/97 a 04/97	95,75	287,27	336,00	478,78	957,56
05/97	95,75	287,27	360,00	478,78	957,56
06/97	103,18	309,56	360,00	515,93	1.031,87



### 3.9. Do Imposto de Renda Recolhido na Fonte

O recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte será efetuado até o 3.º DIA ÚTIL DA SEMANA SUBSEQUENTE AO FATO GERADOR QUE SERÁ A DATA DA EXECUÇÃO (PAGAMENTO) DA SENTENÇA, mediante a aplicação da tabela progressiva vigente no mês de pagamento e terá como base o valor corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora com observância das seguintes regras:

I - não se sujeitam ao desconto do imposto na fonte os rendimentos para os quais haja previsão legal de isenção, como, por exemplo, as indenizações decorrentes de acidente de trabalho ou de rescisão de contrato de trabalho, o aviso prévio indenizado (não trabalhado) e as importâncias relativas do FGTS;

II - quando a sentença judicial discriminar, separadamente, as verbas componentes da condenação, as importâncias correspondentes aos rendimentos beneficiados pela isenção do Imposto de Renda não devem compor a base de cálculo do desconto na fonte;

III - se a sentença ou o acordo judicial fizer somente referência ao valor total acordado, sem discriminar, uma a uma, a natureza dos valores componentes do total da condenação ou acordo, impõe-se a incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre o total pago.

#### Exemplo

Reclamatória ajuizada em 31/03/1996 executada em 01/08/1996

#### APURAÇÃO DO DÉBITO

A	B	C	D	E	F	G	H
MÊS/ANO	SALÁRIO	ANUËNIOS	PRINCIPAL (B + C) = D	ÍNDICE DE CORREÇÃO	CORRIGIDO (D x E) = F	JUROS (F x 4%) = G	TOTAL (F + G)
Jan/96	1.000,00	200,00	1.200,00	1,056006	1.267,21	50,69	1.317,90
Fev/96	1.000,00	200,00	1.200,00	1,042942	1.251,53	50,06	1.301,59
TOTAL	2.000,00	400,00	2.400,00		2.518,74	100,75	2.619,49

**DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA**

Exemplo: mês de competência ABRIL/97

<b>TOTAL</b>	<b>2.619,49</b>
<b>INSS</b>	<b>192,24</b>
<b>2 DEPENDENTES</b>	<b>180,00</b>
<b>RENDA LÍQUIDA</b>	<b>2.247,25</b>
<b>Aliquota 25 %</b>	<b>561,81</b>
<b>parcela a deduzir</b>	<b>315,00</b>
<b>IMPOSTO DEVIDO</b>	<b>246,81</b>

Na Guia de Recolhimento preencher o campo de observações conforme orientações contidas no item 3.8.2.

**3.10. Do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**

**3.10.1.** A apuração das parcelas fundiárias terá como base os **títulos salariais** sobre os quais incide o FGTS (em vigor no período), corrigidos monetariamente e **excluídos** os juros moratórios.

**3.10.2.** Sobre essas parcelas aplicam-se 8% nos casos de depósito em conta vinculada e 11,20% (8% x 1,40) quando ocorrer o reconhecimento da dispensa sem justa causa e for deferida a multa de que trata o Art.º 9.º § 1.º do R.F.G.T.S. ( 40 %).

**3.10.3.** Quando não for possível obter os valores de todos os depósitos efetuados, a base de cálculo será equivalente a oito por cento da última remuneração, multiplicado pelo número de meses, correspondente ao período reclamado, Art.º 9.º § 5.º do R.F.G.T.S

**3.10.4.** Diferentemente de outras verbas trabalhistas, a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS é trintenária (trinta anos).

**3.10.5.** A estabilidade do não-optante é contada da data da admissão na Empresa até a data da OPÇÃO pelo FGTS, que não poderá ser superior a 05 de outubro de 1988, e quando ocorrer a extinção do contrato do trabalho, indenizado ou não o período estável, deverá ser obtido o Alvará para o resgate dos depósitos efetuados na conta vinculada do autor.





**3.10.6.** Deverá constar da Sentença ou do Acordo a obrigatoriedade do recolhimento ou da indenização do FGTS.

#### Exemplo

<u>MÊS/ANO</u>	<u>VALOR</u>	<u>F.G.T.S.</u>	<u>CORREÇÃO</u>	<u>VALOR CORRIGIDO</u>
Jan/96	1000,00	80,00	1,056006	84,48
Fev/96	1000,00	80,00	1,042942	83,44
Mar/96	1000,00	80,00	1,032999	82,64
Abr/96	1000,00	80,00	1,024660	81,97
Mai/96	1000,00	80,00	1,017944	81,44
Jun/96	1000,00	80,00	1,011986	80,96
Jul/96	1000,00	80,00	1,005851	80,47
<u>FGTS</u>				<u>575,39</u>

#### 3.11. Perícia Contábil

Quando não houver concordância entre as partes sobre os cálculos da execução, pode ser requerida PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL para se chegar a um resultado definitivo.

#### 4. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Instrumentos específicos da Área Jurídica.

**4.1. EXECUÇÃO:** Fase processual onde, imediatamente após a liquidação da sentença e homologação pelo Juiz, dos cálculos efetuados, dar-se-á início à execução do débito.

**4.2. EMBARGOS À EXECUÇÃO:** Procedimento que poderá ser utilizado pela ECT, caso discorde dos valores ou forma de realização dos cálculos utilizados. Presta-se, ainda, a discutir questões de natureza processual, como por exemplo, a forma de execução da sentença.

**4.3. PRECATÓRIO:** Modalidade de execução, através da qual o devedor, sem necessidade de garantir o débito, poderá opor Embargos à Execução. Nessa forma de execução o pagamento da dívida observará procedimento especial, ou seja, será contabilmente provisionado para pagamento no exercício seguinte ao recebimento do Mandado de Pagamento. Considera-se para o exercício subsequente, desde que recebido até 01 de julho do corrente.

\* \* \* \* \*



## ANEXO 1: UNIDADE REAL DE VALOR (URV) - VALORES DE 01.03.94 a 30.06.94

DIA	MÊS / 94				DIA
	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	
1	647,50	931,05	1.323,92	1.908,68	1
2	657,50	931,05	1.323,92	1.942,11	2
3	667,65	931,05	1.345,54	1.942,11	3
4	677,98	931,05	1.367,56	1.976,13	4
5	688,47	948,93	1.389,94	1.976,13	5
6	688,47	967,16	1.412,74	1.976,13	6
7	688,47	985,74	1.435,92	2.010,74	7
8	699,13	1.004,68	1.435,92	2.046,38	8
9	709,96	1.023,98	1.435,92	2.082,65	9
10	720,97	1.023,98	1.459,76	2.119,80	10
11	732,18	1.023,98	1.484,27	2.157,78	11
12	743,76	1.043,65	1.509,20	2.157,78	12
13	743,76	1.063,70	1.534,66	2.157,78	13
14	743,76	1.084,13	1.560,55	2.196,55	14
15	755,52	1.104,96	1.560,55	2.236,02	15
16	767,47	1.126,18	1.560,55	2.276,91	16
17	779,61	1.126,18	1.586,87	2.318,55	17
18	792,15	1.126,18	1.613,64	2.361,49	18
19	805,53	1.147,81	1.640,86	2.361,49	19
20	805,53	1.169,80	1.668,54	2.361,49	20
21	805,53	1.191,93	1.696,69	2.406,05	21
22	819,80	1.191,93	1.696,69	2.452,17	22
23	834,32	1.213,97	1.696,69	2.499,18	23
24	849,10	1.213,97	1.725,31	2.547,09	24
25	864,14	1.213,97	1.754,41	2.596,58	25
26	879,45	1.235,99	1.784,00	2.596,58	26
27	879,45	1.258,12	1.814,09	2.596,58	27
28	879,45	1.280,19	1.844,69	2.647,03	28
29	895,03	1.302,65	1.844,69	2.698,46	29
30	913,50	1.323,92	1.844,69	2.750,00	30
31	931,05		1.875,82		31

Obs:

- Cotações em Cruzeiros Reais.
- Cotações para sábados, domingos e feriados referem-se à cotação do 1º dia útil posterior.
- Os pagamentos foram efetuados em URV no período de março a junho/94.

\*\*\*\*\*

**ANEXO 2: TABELA RESUMIDA DOS CÓDIGOS DE PROVENTOS E DESCONTOS DO SISTEMA DE PAGAMENTO (PES)**

NORMAL	DIF.	DEV.	AUTOM.	DESCRIÇÃO
0004	1004	2004	-	ADICIONAL NOTURNO
0007	1007	2007	3007	ANUÊNIO
0008	1008	2008	-	AVISO PRÉVIO
0010	1010	2010	-	SAL. SUBSTITUIÇÃO
0012	1012	2012	-	FERIAS INDENIZADAS
0013	1013	2013	-	QUINQUENIO
0014	1014	2014	3014	GRAT. FUNÇÃO
0015	1015	2015	3015	GRAT. NATAL
0017	1017	2017	3017	GRAT. PRODUTIVIDADE
0018	1018	2018	3018	GRAT. NATAL
0020	1020	2020	-	HORAS EXTRAS
0021	1021	2021	-	HORAS EXTRAS (100%)
0024	1024	2024	-	HORAS EXTRAS NOTURNA
0025	1025	2025	-	HORAS EXTRAS NOTURNA (100%)
0027	1027	2027	3027	SALARIO
0029	1029	2029	-	SALÁRIO MATERNIDADE
0033	1033	2033	-	REPOUSO TRABALHADO
0035	1035	2035	3035	ABONO PECUNIÁRIO
0036	1036	2036	3036	MÉDIA DE PROVENTOS
0041	1041	2041	3041	DIFERENÇA URP - 1988
0042	1042	2042	3042	GRAT. FERIAS
0106	1106	2106	-	FALTAS

\* \* \* \* \*



## MÓDULO 47: CÁLCULOS TRABALHISTAS PARA FINS JUDICIAIS

### CAPÍTULO 3: PONTOS CRÍTICOS

#### 1 - ERROS COMUNS

Dentre vários erros encontrados, os mais comuns, nos cálculos de liquidação de sentença, são os que relacionamos a seguir:

1.1. Não juntada dos documentos probatórios das alegações, do tipo:

- a) Cartões de Ponto;
- b) Ficha de Registros;
- c) Fichas financeiras, ou cópia dos contracheques;
- d) Guias de Recolhimentos (G.R.) / Relação de Empregados (R.E.) ou na falta destas o extrato do FGTS.
- e) Comprovantes de pagamentos extra-folha;
- f) Aviso de férias;
- g) Comunicação de dispensa ou pedido de demissão;
- h) Termo de rescisão do contrato;

1.2. Não observação dos dados cadastrais, tais como:

- a) Nome;
- b) Matrícula;
- c) Data de admissão, demissão e reclassificação;
- d) Período aquisitivo de férias;

1.3. Não observação dos dados financeiros, tais como:

- a) Evolução salarial;
- b) Anuênio;
- c) Gratificação de Função;

1.4. Na elaboração dos cálculos a NÃO CONSIDERAÇÃO:

- a) dos pedidos iniciais em consonância com a sentença (extra petita);
- b) dos períodos condenados, incluída a prescrição;
- c) das deduções das faltas, suspensões, afastamentos, e dos períodos de fruição das férias, etc.;
- d) faltas, suspensões e afastamentos para diminuição dos períodos aquisitivos de férias e do 13.º salário;
- e) da época própria para a correção monetária;



- f) das conversões da moeda, quando da utilização da tabela prática, para correção monetária (divisão por 1000 fevereiro/1986, janeiro/1989 e em agosto/1993 e por 2.750 em julho/1994);
- g) da data do ajuizamento da ação para os cálculos dos juros de mora;
- h) da incorreção dos juros de mora calculados somente como juro composto;
- i) do período de 01 de março a 30 de junho de 1994, quando os preços e salários foram expressos em URVs (Lei nº 8.880 de 27/05/94), a tabela prática está elaborada em coeficientes para cruzeiro real, Capítulo 2 Anexo I.
- j) de inclusões indevidas de abonos fixos, (Medidas Provisórias 211/90 e 292/91, Leis 8.178 e 8.276/91) ou de outras parcelas que não integram a remuneração;
- l) nos casos de processos plúrimos, das integrações posteriores, desistências ou de arquivamentos processuais;
- m) das parcelas já quitadas ou compensações dos valores pagos a mesmos títulos;
- n) do salário-maternidade para abatimento nas guias do INSS dentro da competência da execução da ação;
- o) da inclusão INDEVIDA dos juros de mora na composição da base de cálculo do F.G.T.S.;
- p) das divergências entre valores apresentados pelo Perito ou pelo Autor, em relação aos valores reais;
- q) do ocorrido na folha de pagamento referente à parcela condenada;
- r) do pagamento da gratificação das férias no mês de fruição.;
- s) dos proventos de férias serem considerados no mês de fruição e não do pagamento;
- t) do pagamento de diferenças no mês a que se referem;
- u) dos períodos aquisitivos ( janeiro a dezembro para 13º Salário, 12 meses que antecedem o aviso prévio e da data da admissão até o vencimento das férias), e a conversão dos minutos em horas, para apuração das médias de proventos;
- v) dos descontos do I.N.S.S e do I.R.R.F. (parte do empregado).

## 2. COMENTÁRIOS GERAIS SOBRE CASOS OCORRIDOS

### 2.1. Atualização financeira feita indevidamente sobre o mês de referência e não sobre o mês de pagamento:

- a) Até setembro/94, a ECT efetuou o pagamento dos salários aos empregados no 2.o dia útil do mês seguinte, conforme Acordos Coletivos, sendo que a legislação estipulava até o 5.o dia útil do mês subsequente.
- b) A partir de outubro/94, passou a efetuar o crédito do pagamento no último dia útil do mês da competência.
- c) A contar da data do pagamento é que as diferenças devem ser corrigidas monetariamente, pois, se existe algum débito, o mesmo só deve ser corrigido a partir do momento em que deveria ter sido pago.



## 2.2. Divergência entre os valores mensais utilizados e os corretos

Verifica-se com frequência que há erros nos valores históricos decorrentes de inclusão de itens indevidos (diárias, ARCO, etc), falhas de digitação, aritméticas (exemplos: somar faltas ao invés de subtrair), entre outros, que precisam ser contestados, com vistas a preservar os direitos da Empresa.

## 2.3. Cálculo Indevido de FGTS sobre Juros de Mora

Os dispositivos como a Lei n.º 8.036/90 e o Decreto n.º 99.684/90 tratam de recolhimento do FGTS sobre salário e demais adicionais de caráter remuneratório.

Os Juros de Mora são uma penalidade do processo e não se constituem em qualquer tipo de verba remuneratória.

Portanto, como não se verifica qualquer instrumento legal que garanta esse recolhimento, ele é indevido.

## 2.4. Utilização da URV fora da data de pagamento (1994)

Situação análoga ao subitem 2.1.

## 2.5. Inclusão indevida de Abonos fixos

Não devem ser considerados esses abonos fixos quando de cálculos de incidências percentuais, já que os valores eram inalteráveis, mesmo que o salário fosse reajustado.

Os abonos fixos foram pagos em diversas situações, como exemplos a seguir:

a) agosto/87 - DL n.º 2.352/87;

b) abril e maio/88 - DL n.º 2.425/88;

c) agosto/90 - Lei n.º 8.178/91 em decorrência da MP - 211/90 e outras;

d) setembro a dezembro/90 - Acordo Coletivo Extraordinário firmado em 19/09/90 (antecipação de Cr\$ 6.000,00).

## 2.6. Inclusão de empregados não substituídos processualmente

Já se verificou a tentativa de inclusão de mais nomes pelo Reclamante dos que os constantes na relação (inicial) que acompanhou a decisão judicial, ou apresentou-se relação diferente, constituindo-se tal fato em falha grave.

## 2.7. Inclusão de valores sobre períodos sem remuneração

Incidência de cálculos, como se tivesse ocorrido a remuneração normal, para casos de licença INSS, licença acidente de trabalho/INSS, contrato suspenso, demissionário, etc.



## 2.8. Não cumprimento ao exato teor da Decisão Judicial

Constatado, por vezes, que a parte contrária desconsidera a decisão judicial, alterando incidências e períodos compreendidos.

Já ocorreu, inclusive, de terem feito todos os cálculos conforme a petição inicial, em total desacordo à sentença.

## 2.9. Não limitação à Data-Base

Mesmo sendo definido que determinada incidência limitava-se o mês anterior à data-base seguinte, foram efetuados cálculos incorporando-se valores até a data em que foi realizado o levantamento de dados para a execução em desrespeito à sentença.

## 3. OBSERVAÇÕES

**3.1.** Em função de erros de cálculo incorridos pelo Reclamante ou pelo Perito, o representante da ECT apresentará impugnação sob forma de petição ou relatório juntado aos Autos.

**3.2.** O DEJUR possui, em arquivo, alguns relatórios utilizados em processos passados e que poderão ser solicitados, como contribuição, na ocorrência de cada problema específico.

**3.3.** Para fins de facilitar levantamentos e dirimir dúvidas, publica-se no Capítulo 2 Anexo 2, a tabela de códigos do Sistema PES, anterior ao GES, útil na apuração de valores até 1991.

**3.4.** Nos processos judiciais que envolverem valores expressivos de condenação ou complexidade na elaboração dos cálculos, caberá ao DAREC dar apoio técnico. Não havendo a disponibilidade desse Técnico, é facultado à Diretoria Regional, mediante avaliação e autorização expressa do Diretor Regional, a contratação de Perito Técnico especializado.

\* \* \* \* \*